



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.846.468/0001-15 – Rua da Saudade, S/N – Centro – CEP: 68.170-000

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2020-050201**

INTERESSADA: **CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

OBJETO: **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA EM ENGENHARIA CIVIL E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

**EMENTA:** Prévia análise do contrato. A minuta do contrato atende aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seu aspecto formal e legal.

**PARECER JURÍDICO:**

I – **Do Processo:**

1.1. Os autos chegaram a esta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Juruti para atendimento do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, em que, versa sobre o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade, tendo como objeto a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ABRANGENDO ACESSORIA EM ENGENHARIA CIVIL E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, para atender às necessidades da CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI, em conformidade com as suas atribuições constitucionais.

1.2. O valor estimado para a realização da despesa mensal é de R\$16.000,00 (Dezesseis Mil Reais), com recursos oriundos do orçamento fiscal Exercício 2020: **0101** – UNIDADE ORÇAMENTÁRIA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI; **01 031 0001 2.001** – MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO; **3.3.90.36.00** – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA FÍSICA.

1.3. Os autos estão físicos instruídos com os seguintes documentos: **a)** Solicitação de Contratação de Serviços Técnicos com a razão da escolha do profissional engenheiro, assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Juruti; **b)** Pedido de Dotação Orçamentária à Tesouraria; **c)** Informação de Dotação Orçamentária da Tesouraria; **d)** Declaração assinada pelo Presidente da Câmara Municipal, de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO, e que atende as exigências do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000; **e)** Autorização de formalização do procedimento licitatório, com remessa do procedimento à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis; **f)** **Autuação do Processo sob o nº 6/2020-050201**; **g)** Ato de Designação da Comissão Permanente de Licitação; **h)** Proposta de Preço; **i)** Documentos de habilitação jurídica, fiscal e qualificação técnica do engenheiro a ser contratado, atestando a capacidade técnica do profissional escolhido; **j)** Justificativa da Contratação, especificando a singularidade do objeto, a notória especialização do contratado, a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço e a sugestão de se recorrer ao procedimento de inexigibilidade; **k)** Certidão de publicação da justificativa; **l)** Declaração de Inexigibilidade de Licitação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, III e IV, da Lei 8.666/93; **m)** Decisão de Ratificação da Justificativa assinada pelo Presidente da Câmara Municipal de Juruti; **n)** Certidão de publicação da Decisão de Ratificação da Justificativa de Inexigibilidade; **o)** Despacho do Presidente da CPL encaminhando a minuta do Termo de Contrato para exame e parecer desta assessora jurídica, conforme estabelece o artigo 38, VI e parágrafo único, da Lei 8.666/93.

1.4. Este é o relatório resumido do processo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.846.468/0001-15 – Rua da Saudade, S/N – Centro – CEP: 68.170-000

---

## **II – Da Inexigibilidade:**

2.1. Analisado o processo quanto aos atos realizados, verifica-se que o procedimento atende aos requisitos da Lei 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, posto que presentes os elementos e documentos mínimos para a formalização do processo na modalidade sugerida pela CPL e acolhida pela autoridade ordenadora da despesa.

2.2. A **Justificativa da CPL** traz a fundamentação jurídica da contratação por inexigibilidade, detalhando em seu bojo a singularidade do objeto, a notória especialização do contratado, a razão da escolha do fornecedor, a justificação do preço e a sugestão de se recorrer à inexigibilidade de licitação.

2.3. A **Ratificação da autoridade competente** consta determinação para que sejam ultimadas as medidas necessárias à celebração do contrato, salientando, no entanto, que a minuta do contrato deve ser previamente examinada e aprovada por parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

2.4. De acordo com a Proposta do Contratado, **o preço mensal do serviço objeto da inexigibilidade é de R\$4.000,00 (Quatro Mil Reais)**, e, considerada a vigência do contrato pelo prazo de quatro meses, **o valor global soma R\$16.000,00 (dezesseis mil reais)**, demonstrando estar o valor mensal do serviço adequado ao preço praticado no mercado para a prestação de serviços de engenheiro civil, valor que se infere dos vínculos de trabalho registrados na CTPS nº 37.298, Série 00055-PA, do profissional a ser contratado: Fls. 14 (remuneração mensal de R\$4.185,00 no ano de 2009); Fls. 18 e 45 (remuneração mensal de R\$6.500,00 em 2012) e Fls. 19 (remuneração mensal de R\$7.200,00 em 2014), conforme consta da Justificativa do Preço emitida neste procedimento, onde a CPL destaca que, de acordo com a proposta apresentada pelo engenheiro civil, **no preço mensal estão incluídos:** serviços acompanhamento e aprovação das ações e serviços executados na obra a ser executada, fiscalização das etapas da obra para as medições seguindo estritamente o cronograma físico-financeiro; fiscalizar o uso de EPIs (Equipamento de Proteção Individual) dos funcionários da empresa a ser contratada; comunicar periodicamente sobre o andamento da obra e/ou alguma demanda que impeça a continuidade da mesma; cobrar da empresa executora da obra que todos os itens da planilha orçamentária sejam executados na sua plenitude, sem prejuízo ao interesse público da Câmara Municipal de Juruti.

2.5. A modalidade licitatória escolhida pela Comissão Permanente de Licitação tem fundamento no art. 25, II, c/c o art. 13, III e IV, da Lei 8.666/93, estando em consonância com a lei de regência das licitações públicas.

## **III – Da Minuta do Contrato:**

3.1. No que diz respeito à minuta do Contrato, verifica-se estarem presentes as seguintes cláusulas: publicidade, legalidade e justificação da contratação; o objeto e seus elementos característicos; as obrigações da contratante e do contratado; o preço mensal dos serviços, com possibilidade de supressão ou acréscimo do objeto do contrato em até 25%; o local e as despesas de execução do contrato; as dotações orçamentárias, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; o prazo de vigência contratual; a forma de pagamento do preço; o regime de execução e entrega do serviços prestados; a fiscalização do contrato pelo Presidente da Câmara Municipal; as penalidades cabíveis pela inexecução; os casos de alteração ou rescisão contratual; o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa prevista na Lei 8.666/93; a legislação aplicável à execução do



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI**

CNPJ: 05.846.468/0001-15 – Rua da Saudade, S/N – Centro – CEP: 68.170-000

---

contrato e aos casos omissos; e a cláusula de eleição de foro competente o a sede da Administração Pública Municipal para dirimir qualquer questão contratual; sendo, portanto, um contrato padrão, com cláusulas uniformes para resguardar o interesse público, havendo harmonia com os requisitos consignados no artigo 55 da Lei nº 8.666/1993.

**IV – Considerações Finais:**

4.1. De um modo geral, a Inexigibilidade atende ao disposto no art. 25, II, c/c o art. 13, III e IV, da Lei 8.666/93, e o Instrumento de Contrato está em consonância com o art. 55 da mesma Lei de Licitações, em seu aspecto formal e legal, estando, o objeto hábil à sua consecução. No entanto, **antes da assinatura do contrato, o profissional deve ser convocado para apresentar os documentos de habilitação faltantes, em especial: certidão negativa de débito trabalhista e certidão negativa de falências e concordatas ou execução patrimonial expedida pelo distribuidor do domicílio do engenheiro civil.**

4.2. O ato realizado por esta assessoria jurídica decorre do contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que traz a obrigatoriedade de as minutas contratuais serem submetidas à análise e aprovação da assessoria jurídica.

Posto isso, ante o pressuposto formal e presentes os requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93, que autoriza o procedimento licitatório desejado pela Câmara Municipal de Juruti, opino pela aprovação dos documentos analisados e prosseguimento regular do procedimento, **juntando-se esta opinião nos autos, na ordem estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.666/93, devendo o procedimento ser submetido à análise e parecer do Controle Interno.**

É o parecer, *sob censura*.

Juruti (PA), 14 de fevereiro de 2020.

**LUCILENE MARIA GOMES COSTA**  
Advogada OAB/PA 17.180-A e OAB/AM 3.948  
CONJUR/AJUR/CMJ